



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
GESTÃO 2019/2020



PARECER/ASSESSORIA JURÍDICA/2019

Ananás/TO, 22 de fevereiro de 2019.

À: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Administrativo Nº 23/2019

Assunto: Dispensa de Licitação Nº 010/2019

I) DO OBJETO

Trata-se de processo administrativo, visando a contratação de pessoa física ou jurídica para confecção de placas indicativas de gabinete e placas com os nomes dos vereadores da Casa de Leis do Município de Ananás, Tocantins.

Para fins de parecer, apertada síntese.

II) DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, de se expor que não se trata aqui de análise do mérito administrativo, lastreado na oportunidade e conveniência da Administração Pública, na figura do Presidente da Câmara Municipal, mas tão somente da análise quanto à legalidade.

Estabelecida tal premissa, o processo no qual se optou pela Dispensa de Licitação, mormente quanto ao produto que se busca adquirir é de fácil cotação, estando encartado aos autos (fls. 04/06).

Cediço que a regra geral é a licitação, trazido dispositivo na própria Constituição de 1988:

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
GESTÃO 2019/2020



adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 - Segunda Câmara.

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 - Primeira Câmara.

Em uma análise dos autos administrativos, não se vislumbra tal quebra de objeto dentro do exercício em curso, o que legitima a dispensa de licitação.

Quanto à inexistência de contrato administrativo, este encontra também lastro na Lei 8.666/93:

Art. 62. o instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANÁS
GESTÃO 2019/2020

Fls. nº 31
R
Assinatura

por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

§ 4º **É dispensável o "termo de contrato"** é facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, **nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos**, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica. (grifei)

Como trata-se de compra para entrega imediata, o contrato é dispensável, sendo substituível pelo empenho e demais atos, com a necessária entrega da nota fiscal.

Quanto à documentação da empresa/pessoa física e demais aspectos de legalidade do ato deverão passar pelo crivo do Órgão de Controle Interno, posto isso, prossegue-se à conclusão.

III) DA CONCLUSÃO

Conclui-se que a modalidade escolhida, qual seja, a dispensa de licitação, obedece aos critérios constitucionais e legais.

Recomenda-se a necessária manifestação do Controle Interno, cumprida a diligência, o parecer jurídico é no sentido favorável ao procedimento escolhido.

É o parecer, s.m.j.

Taciano Campos Rodrigues
Advogado
OAB-GO 36.962

Taciano Campos Rodrigues
OAB-GO 36.962 / OAB-TO 8.781-A
Assessor Jurídico